



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001068-38.2013.815.0421

Origem : Comarca de Bonito de Santa Fé

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Alderi de Oliveira Caju

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. CARGA RÁPIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- O comparecimento espontâneo da parte, revelador da ciência inequívoca do pronunciamento judicial combatido, é suficiente para caracterizar o termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso.

- “Os embargos de declaração, quando opostos intempestivamente, não interrompem o prazo para

interposição de outros recursos, os quais são alcançados pela preclusão, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida.” (STJ; EDcl nos EDcl nos EDcl no RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018).

- Diante da ciência inequívoca da parte apelante acerca do teor da sentença, decorrente de realização de carga rápida, resta configurada a intempestividade dos embargos declaratórios e, por consequência, da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade recursal e não conhecer do apelo.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **Alderí de Oliveira Caju**, à época dos fatos, Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, objetivando a responsabilização da então gestora por conduta que, no entender do *Parquet*, é passível de aplicação das cominações previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, ao fundamento de que informações colhidas perante o Tribunal de Conta do Estado da Paraíba revelam a prática de atos de improbidade administrativa, consistente na manutenção de contratos por excepcional interesse público irregulares, na realização de novas contratações de servidores em desacordo com os ditames legais e constitucionais e na não realização de concurso público para ocupação de cargos vagos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente

procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 530/539:

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência de ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e, em consequência, CONDENO ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, nos termos do art. 11, incisos I, II e IV da Lei nº 8.429/92, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12 e III, da mesma Lei:

a) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
b) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento, tanto em cargo eletivo quanto em cargos efetivos ou em comissão em qualquer órgão da Administração Pública municipal, estadual ou federal; e c) multa civil, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo mesmo, à época em que exercia o cargo de secretário de pasta municipal (2008), devidamente corrigido.

Condeno o réu, ainda, nas custas processuais (art. 20, CPC).

A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Bonito de Santa Fé – PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sem honorários advocatícios, haja vista figurar no polo ativo o Ministério Público, em substituição ao Município, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85.

A **promovida** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 846/880,

alegando, em resumo: cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e, por conseguinte, da não produção das provas requeridas; inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e necessidade de suspensão do processo devido ao reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal; ter atuado visando a sanar as irregularidades verificadas com relação às contratações por excepcional interesse público, inclusive com a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos; as contratações realizadas estavam amparadas pela Lei Municipal nº 455/2002, vigente à época; celebração, antes da propositura da ação, de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, a fim de estancar as contratações por excepcional interesse público à margem da lei; não há dolo na sua conduta, tampouco má-fé, tendo em vista ter atuado com o intento de corrigir as irregularidades herdadas de administrações passadas; inexistência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito; Postula, subsidiariamente, caso mantido o entendimento da existência de conduta ímproba, ser observado, no que se refere à aplicação das sanções, o princípio da proporcionalidade, a gravidade dos fatos, a extensão do dano e o proveito econômico auferido.

Contrarrazões, fls. 883/893, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias**, fls. 898/910, opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do apelo.

Na sessão de julgamento do dia **14 de dezembro de 2017**, após ser rejeitada, por unanimidade, a preliminar de cerceamento de defesa, o **Desembargador João Alves da Silva** suscitou, de ofício, preliminar de intempestividade da apelação, pelo que o então **Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura** pediu vista dos autos para análise da questão levantada.

Na sessão de julgamento do dia **30 de janeiro de 2018**, o presente recurso foi retirado de pauta para melhor tramitação, a fim de a escritania do Juízo de origem informar “se houve ou não, de fato, carga do

Advogado certificado de fls. 541/v, tendo em vista o protocolo de carga do Processo às fls. 543 e, em caso positivo, se há protocolo de carga do Processo feito no dia 02 de junho de 2015", fl. 963, o que restou atendido à fl. 1.004.

A parte apelante manifestou-se a respeito do teor da certidão exarada pela escrivania da Comarca de Bonito de Santa Fé às fls. 1.010/1.027.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 1.030/1.032, opinou pelo não conhecimento do recurso, ao fundamento de ser intempestivo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cabe consignar que, tendo a sentença motivadora da insurgência sido proferida antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, fls. 530/539, os requisitos de admissibilidade do recurso serão analisados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito pronunciamento judicial.

A controvérsia posta a desate neste momento, diante da preliminar de intempestividade recursal arguida de ofício pelo Desembargador João Alves da Silva na sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2017, fl. 951, **diz respeito à tempestividade ou não do recurso de Apelação interposto por Alderi de Oliveira Caju.**

Na ótica do **Desembargador João Alves da Silva**, a ciência inequívoca da parte promovida acerca da sentença no dia **02/06/2015**, registrada pela certidão de carga constante à fl. 541/V dos autos, demonstra a intempestividade da apelação interposta.

Por esse raciocínio, os embargos de declaração de

fls. 544/562, que foram conhecidos e rejeitados em primeiro grau às fls. 802/804, não interromperam o prazo para propositura do recurso de apelação em questão, porquanto opostos após o prazo legal, isto é, de forma extemporânea. Por consequência o apelo seria intempestivo.

Adoto o entendimento do **Desembargador João Alves da Silva**.

Explico. Consoante registrado à fl. 541/V, o advogado da insurgente fez carga rápida dos autos no dia **02/06/2015**, fato que revela ciência inequívoca da parte acerca da sentença de fls. 530/539.

Nessa senda, diante da ciência inequívoca da sentença no dia **02/06/2015**, fl. 541/V, a parte promovida tinha até o dia **08/06/2015** para apresentar embargos de declaração, o que somente ocorreu no dia **12/06/2015**, isto é, quando já ultrapassado o prazo legal, conforme revela o protocolo de fl. 544.

Sendo assim, os embargos de declaração opostos em primeiro grau no dia **12/06/2015** são intempestivos e não interromperam o prazo para interposição da apelação, que, por consequência, também é intempestiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua

intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. 2. Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. A apelação interposta padece, desse modo, de intempestividade reflexa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1256300/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).

Oportuno evidenciar que eventuais dúvidas existentes com relação à ciência inequívoca da parte apelante sobre o teor da sentença no dia **02/06/2015** foram dissipadas pela escrivania da Comarca de Bonito de Santa Fé, conforme se extrai do teor da certidão de fl. 1.004, onde consta registrado que “a certidão de carga de fls. 541-v dos autos, refere-se a carga rápida dos autos para produção de fotocópias, realizada pelo causídico **Ananias Synésio da Cruz**, OAB/PB nº 5566, no dia 02.06.2015”.

Ressalta-se que a parte apelante, intimada para se manifestar a respeito, não contestou a veracidade das informações prestadas pela escrivania, conforme se vê das fls. 1.010/1.020, bem ainda que o advogado responsável pela carga, à época, estava devidamente habilitado nos autos, conforme instrumento procuratório de fl. 525.

Ora, sabe-se que o comparecimento espontâneo da parte, revelador da ciência inequívoca do pronunciamento judicial combatido, é suficiente para caracterizar o termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ. **1. A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.** 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 1023977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) – destaquei.

Especificamente, com relação à ciência inequívoca decorrente da carga rápida, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARGA RÁPIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. **1. Descabe a alegação de nulidade, porquanto o patrono da agravante teve ciência**

inequívoca dos atos processuais praticados em razão da retirada dos autos em carga rápida. 2. Carga rápida certificada pela Sr.^a Escrivã, que goza de fé pública. Ausência de elementos no sentido do afastamento da presunção de veracidade do ato. 3. Pedido de efetivação das intimações exclusivamente em nome de determinado advogado que não se sobrepõe à ciência decorrente da carga dos autos realizada por causídico integrante da mesma banca de advogados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70071834907, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 31.05.2017, DJe 08.06.2017).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU INVENTARIANTE JUDICIAL, ÀS EXPENSAS DO ESPÓLIO. INSURGÊNCIA DA HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. PRAZO ESTABELECIDO NO [ART. 1.003](#), § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE NÃO FOI OBSERVADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TOMA CONHECIMENTO DOS TERMOS DO DECISUM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IRRESIGNADA ANTES DA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. CAUSÍDICA QUE TOMOU CONHECIMENTO ACERCA DO CONTEÚDO DECISÓRIO AO RETIRAR OS AUTOS EM CARGA RÁPIDA, O QUE SE DEU ANTES DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO EM

CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE
CARACTERIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de
Instrumento nº 4009227-44.2016.8.24.0000, 4ª Câmara
de Direito Civil do TJSC, Rel. Rosane Portella Wolff. j.
28.09.2017).

Nessa senda, considerando o carimbo do Juízo *a quo*
registrando que o advogado da parte promovida teve vista dos autos no dia
02/06/2015, fl. 541/V, bem como o teor da certidão lavrada à fl. 1.004, dúvida não há
quanto a intempestividade da apelação, já que os embargos de declaração opostos de
forma extemporânea não interromperam o prazo para os recursos posteriores.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS
ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.
OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.
APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de
declaração, quando opostos intempestivamente, não
interrompem o prazo para interposição de outros
recursos, os quais são alcançados pela preclusão,
operando-se o trânsito em julgado da decisão
recorrida. Precedentes. 2. Embargos de declaração
não conhecidos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RCD
nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro Luis
Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em
23/05/2018, DJe 28/05/2018).

Diante da intempestividade recursal, fica
prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa ocorrida na sessão de
julgamento do dia 14 de dezembro de 2017, fl. 951.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator